



LEI MUNICIPAL Nº 865 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (TTCP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença e Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros (TTCP) nas atividades sujeitas ao transporte de passageiros, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A exploração da atividade de transporte público coletivo de passageiros será feita através de prévia concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O transporte coletivo de passageiros de caráter privado também é abrangido por esta Lei.

Art. 3º. O pagamento da TTCP não impede, nem substitui, a cobrança de outros tributos cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 4º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de fiscalizar os serviços de transportes coletivos de passageiros, públicos ou privados, nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente, costumes, tranquilidade pública ou qualquer outro interesse público.



SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte da TTCP é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo de passageiros, de maneira privada, ou mediante concessão ou permissão, no âmbito de competência do Município de Seropédica.

Parágrafo único. É de competência do Município de Seropédica, para fins de delegação ao particular, o transporte coletivo cujos pontos inicial e final estejam situados no território municipal.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A TTCP tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para fiel cumprimento das normas pertinentes e é cobrada com base na tabela que constitui o anexo desta Lei.

Art. 7º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 8º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para cobrança.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à prestação do serviço de transporte coletivo, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.

Art. 9º. O prazo para pagamento da TTCP é de 10 (dez) dias.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 10. Sem prejuízo das normas administrativas aplicáveis ao transporte de passageiros em geral, os contribuintes da TTCP deverão:

/ - cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Transportes, antes de iniciar as atividades,



mantendo atualizados os respectivos registros;

// - fornecer todos os subsídios necessários ao exercício regular da atividade de fiscalização da TTCP, na forma e nos prazos fixados;

/// - conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos que incluam no pagamento da TTCP.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo fixar outras obrigações acessórias por ato próprio.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 11. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da taxa no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver transporte com veículo não cadastrado nos órgãos municipais;

V – multa punitiva isolada de 2 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando não houver observância do contido no art. 10 desta lei ou de qualquer outra norma infralegal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal



ANEXO À LEI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO

Cód.	ATIVIDADE	UFIMS
037	Transporte público por ônibus e micro-ônibus – por veículo e por mês	1,00
038	Transporte privado por ônibus e micro-ônibus – por veículo e por mês	1,00
039	Transporte privado por utilitário – por veículo e por mês	0,25
040	Táxi – por veículo	0,20

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL